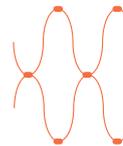


A IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO E DE EXECUÇÃO EM DEMANDAS TRABALHISTAS: SUA APLICAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO



Pedro Guimarães Vieira¹

Resumo: O presente trabalho visa a analisar o instituto da imunidade de jurisdição e de execução dos Estados Estrangeiros e das Organizações Internacionais com base na evolução da jurisprudência brasileira, conferindo especial destaque para o entendimento consolidado na Justiça do Trabalho a respeito do tema. Será examinada a relevância dessa questão no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em virtude das diversas demandas em que a Cruz Vermelha brasileira figura no polo passivo. Por fim, será examinada a compatibilidade entre o reconhecimento da imunidade e a inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88).

Palavras-chave: imunidade de jurisdição e execução; estado estrangeiro; organização internacional; Justiça do Trabalho; Direito Internacional.

305

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa a analisar o instituto da Imunidade de Jurisdição e de Execução dos Estados estrangeiros e das Organizações Internacionais perante o Poder Judiciário brasileiro, com especial ênfase ao tratamento dado pela Justiça do Trabalho à presente temática.

De modo a cumprir seu objetivo analítico, o artigo está dividido em sete partes, além desta introdução. No tópico 2, será feita uma breve evolução histórica desse instituto de Direito Internacional Público, traçando suas origens na formação dos Estados Nacionais no início da idade moderna e identificando as causas para a distinção entre atos de império e atos de gestão.

O item 3 aborda a evolução jurisprudencial brasileira

¹ Graduado em Direito - Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), analista Judiciário/Área Judiciária (Gabinete Desembargador Roberto Basilone Leite)

comparando o entendimento anterior e posterior à Constituição Federal de 1988 no âmbito do Supremo Tribunal Federal, bem como o entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

A temática da imunidade de execução dos Estados é tratada no tópico 4 do presente artigo. Tal questão, embora relacionada à imunidade de jurisdição dos Estados, tem recebido um tratamento jurisprudencial e doutrinário próprio.

A imunidade de jurisdição e execução das Organizações Internacionais é objeto de exame do tópico 5, com especial ênfase para a evolução jurisprudencial pátria e para o entendimento consolidado pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 416 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I).

A análise desse enunciado jurisprudencial leva à questão de sua aplicação à Cruz Vermelha Brasileira, que será tratado no item 6 do presente trabalho. Esse tema mostra-se especialmente relevante para o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região em virtude de já ter sido suscitado nas demandas relacionadas ao Hospital Ruth Cardoso, que tramitam nas Varas do Trabalho de Balneário Camboriú.

Já no tópico 7, será procedido o exame da compatibilidade do instituto da imunidade de jurisdição e de execução com a garantia de acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). A presente análise levará em consideração o entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Civil nº 9.696 e no Recurso Extraordinário nº 578.543, bem como outras decisões de tribunais internacionais.

Por fim, o tópico 8 apresenta as conclusões finais decorrentes do presente estudo.

2 A IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO: DA FORMAÇÃO DOS ESTADOS NACIONAIS À IDADE CONTEMPORÂNEA

A origem da imunidade de jurisdição como concepção política²

2 Anteriormente, já havia registros de noções análogas à imunidade de jurisdição, porém ligadas a locais e instituições religiosas. Para uma análise acerca do tema, ver SOARES, 2002.

encontra-se nos Estados Absolutistas. Nesses, o governante era a própria representação do Estado, não podendo, por essa razão, responder civil ou penalmente por seus atos, o que deu origem ao brocardo “*the King can do no wrong*” (O Rei não pratica qualquer ato ilícito) (MELLO, 2000). Todavia, à medida que o Ocidente experimentava as revoluções liberais – processo histórico que desconstituiu, em certo grau, a origem transcendental do monarca -, a figura do governante foi sendo substituída pela ideia abstrata do Estado como Pessoa Jurídica de Direito Internacional Público (SHAW, 2008; MADRUGA FILHO, 2003).

Nesse contexto, a imunidade de jurisdição teria surgido como uma consequência lógica da ideia de que os Estados são iguais e independentes. Acreditava-se, então, que submeter um Estado à jurisdição de outro ente soberano implicaria estabelecer uma relação de inferioridade daquele para com este, enfraquecendo, outrossim, a sua própria independência e soberania (TROBOFF, 1986).

Assim, a imunidade de jurisdição nos seus primórdios foi concebida como tendo um caráter absoluto, o qual fica evidente no brocardo “*par in parem non habet imperium*” (entre pares não há superior) (SHAW, 2008). Com base nessa fundamentação, encontram-se decisões da Suprema Corte dos Estados Unidos prolatadas na primeira metade do século XIX, com os casos *United States v. Planters’ Bank of Georgia* e *Schooner Exchange v. McFaddon*.³

Em virtude do caráter absoluto de sua concepção original, a imunidade de jurisdição significava que, independentemente da natureza da ação do Estado estrangeiro, não seria possível sua sujeição à jurisdição de outro Estado (MADRUGA FILHO, 2003, p. 158).⁴

Posteriormente, à medida que as relações internacionais se tornaram mais complexas e as entidades estatais ampliavam suas atribuições e esferas de atuação, a imunidade de jurisdição passou a ser percebida como uma prerrogativa relativa. Em virtude dessa mudança, estabeleceu-se a distinção entre os atos do Estado como entidade privada

3 Para uma análise mais aprofundada dessas decisões, ver VIEIRA, 2012.

4 De acordo com esse entendimento, o Estado estrangeiro apenas poderia ser julgado perante as cortes domésticas de outro Estado caso manifestasse seu consentimento expresso. Ver FRANCO FILHO, 1986.

(*acta jure gestionis* – atos de gestão) e os atos estatais revestidos de natureza pública e inerentes ao próprio aparato estatal (*acta jure imperii* – atos de império). Segundo a perspectiva relativa da imunidade de jurisdição, os atos de gestão poderiam ser processados e julgados perante cortes nacionais de outro ente estatal, enquanto os atos de império se mantinham imunes à jurisdição doméstica do Estado estrangeiro (BYERS, 1999).

3 A IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO: A EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL BRASILEIRA

No período anterior à Constituição Federal de 1988, os Tribunais pátrios aplicavam a teoria absoluta da imunidade de jurisdição. Prevalcia, portanto, o entendimento de que o Estado estrangeiro não poderia ser submetido à jurisdição do Poder Judiciário brasileiro, ainda que a demanda versasse sobre atos de gestão, como, por exemplo, as demandas trabalhistas propostas por empregados das embaixadas de Estados estrangeiros em território brasileiro.

Nesse sentido, ao analisar essas situações fáticas, o Supremo Tribunal Federal reconhecia a imunidade de jurisdição e julgava extintas as demandas sem resolução do mérito, tanto por ausência de pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) quando por ausência de condições da ação (art. 267, VI, do CPC):

IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. AÇÃO DE PARTICULAR CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONTRA A USAID. Não se encontra o estado estrangeiro sujeito à jurisdição da Justiça do Brasil, para responder, perante ela, a ações trabalhistas propostas por empregado seu. Extinção do processo, com base no art. 267, inciso iv, do CPC. (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, RE 94084, Relator Ministro Aldir Passarinho, Data do Julgamento: 12/03/1986, Data de Publicação: 20/06/1986)

IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. Ação de particular contra estado estrangeiro, vindicando direitos decorrentes de relação de trabalho. Recusa do estado estrangeiro, no sentido de se submeter à jurisdição local. Não faz presumir renúncia a imunidade de jurisdição o fato de a autoridade estrangeira não haver atendido a nova citação, no juízo a que se deslocou, posteriormente, o feito. Processo julgado extinto. CPC, art-267, vi. Precedentes do STF. Apelação desprovida. (Supremo Tribunal Federal, Tribunal

Pleno, ACi 9686 / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator Ministro Néri da Silveira, Data do Julgamento: 01/08/1984, Data de Publicação: 31/08/1984)

No entanto, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) previu a possibilidade jurídica de se submeter um ente estatal externo à jurisdição nacional.⁵ Com a entrada em vigor do texto constitucional, foi estabelecida a competência do Supremo Tribunal Federal (STF) para processar e julgar “o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território” (art. 102, inciso I, *e*, da Constituição Federal).

Além dessa competência originária do STF, a Justiça Comum Federal, em 1º grau de jurisdição, possui competência para processar e julgar “as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País” (art. 109, inciso II, da Constituição Federal). Da decisão prolatada pelo Juízo Federal de 1º grau, é cabível a interposição de Recurso Ordinário para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos termos do artigo 105, inciso II, *c*, da CF/1988.

309

A Justiça do Trabalho, por sua vez, também apresenta competência para processar e julgar demandas contra sujeitos de Direito Internacional Público que versem sobre temáticas de sua competência material. Essa competência decorre do artigo 114, I, da CF/1988, que assim dispõe:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (grifos nossos)

O conceito genérico utilizado pela Constituição Federal, “entes de direito público externo”, abrange tanto os Estados Estrangeiros quanto as Organizações Internacionais. Nesse sentido, o artigo 42 do Código

⁵ Alguns dos textos constitucionais anteriores à Constituição de 1988 já estabeleciam a competência das cortes nacionais para julgar Estados estrangeiros em determinadas hipóteses. Ver MENDES, 2001.

Civil estabelece que “são pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público”.

Em decorrência das mudanças de competência decorrentes da nova ordem jurídica inaugurada com a Constituição Federal de 1988, os Tribunais brasileiros modificaram seu entendimento anterior acerca da imunidade de jurisdição. Acompanhando a tendência que já se verificava no âmbito do Direito Internacional e nos Direitos nacionais de outros Estados, consolidou-se o reconhecimento da imunidade de jurisdição limitada (relativa), baseada na divisão da atuação estatal em atos de gestão e atos de império.

A decisão considerada o marco indicativo dessa nova tendência no Poder Judiciário nacional foi proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Civil nº 9.696/SP. Nessa demanda, o STF reconheceu a possibilidade de prosseguimento da demanda trabalhista proposta pela Sra. Genny de Oliveira - viúva de um ex-empregado da Representação Comercial da República Democrática da Alemanha no Brasil - em face do ente estatal que era empregador de seu marido.

A decisão prolatada pelo Tribunal Pleno do STF teve a seguinte ementa:

ESTADO ESTRANGEIRO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. CAUSA TRABALHISTA. Não há imunidade de jurisdição para o estado estrangeiro, em causa de natureza trabalhista. Em princípio, esta deve ser processada e julgada pela Justiça do Trabalho, se ajuizada depois do advento da Constituição Federal de 1988 (art. 114). Na hipótese, porém, permanece a competência da Justiça Federal, em face do disposto no parágrafo 10 do art. 27 do A.D.C.T da Constituição Federal de 1988, c/c art. 125, II, da EC nº 1/69. Recurso ordinário conhecido e provido pelo Supremo Tribunal Federal para se afastar a imunidade de jurisdição reconhecida pelo Juízo Federal de 1º Grau, que deve prosseguir no julgamento da causa, como de direito. (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ACi 9.696/SP, Relator: Ministro Sydney Sanches, Data do Julgamento: 31/05/1989, Data de Publicação: 12/10/1990). (grifos nossos)

Em sentido convergente, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) passou a reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demandas propostas por trabalhadores contratados pelas

embaixadas e consulados dos Estados estrangeiros. O TST entendeu que a contratação de trabalhadores configuraria um ato de gestão – atuação do Estado como ente privado –, não estando, portanto, abrangida pela imunidade de jurisdição relativa:

IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO - ORGANISMO INTERNACIONAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 A Imunidade de Jurisdição não mais subsiste no panorama internacional, nem mesmo na tradicional jurisprudência de nossas Cortes, pelo menos de forma absoluta, porquanto é de se levar em conta a natureza do ato motivador da instauração do litígio; de modo que, se o Estado Estrangeiro atua em matéria de ordem estritamente privada, está a praticar atos de gestão, igualando-se, nesta condição, ao particular e desnudando-se dos privilégios conferidos ao ente público internacional. Do contrário, estaria colocando em risco a soberania do cumprimento dos princípios constitucionais, notadamente quando o ato praticado não se reveste de qualquer característica que justifique a inovação do princípio da Imunidade de Jurisdição. Embargos não conhecidos. (Tribunal Superior do Trabalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Processo: E-RR-189280-36.1995.5.01.5555, Redator Ministro: José Luiz Vasconcellos, Data de Julgamento: 02/05/2000, Data de Publicação: DJ 04/08/2000) (grifos nossos)

Não obstante a alteração do entendimento jurisprudencial no que tange aos atos estatais de gestão, os Tribunais brasileiros continuam a reconhecer a imunidade de jurisdição dos Estados estrangeiros na hipótese de atos de império, isto é, nos atos entendidos como manifestação da soberania estatal. Nesse sentido, nas ações que tramitam perante a Justiça Federal em face da Alemanha - requerendo a reparação civil dos danos causados por atos desse Estado na costa brasileira durante a 2ª Guerra Mundial - o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a imunidade de jurisdição da Alemanha perante o Poder Judiciário brasileiro.⁶

4 A IMUNIDADE DE EXECUÇÃO: SEU CARÁTER ABSOLUTO E SUA RELATIVIZAÇÃO NA ESFERA TRABALHISTA

⁶ Ver Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, Processo: RO 66/ RJ (2008/0042275-3), Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Data do Julgamento: 15-4-2008.

O não reconhecimento da imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro nas hipóteses de atos de gestão permite o prosseguimento do processo de conhecimento em seus trâmites regulares. No entanto, o reconhecimento da jurisdição nacional não implica que, havendo o trânsito em julgado da decisão, o título executivo judicial possa ser executado perante o Poder Judiciário brasileiro.

Embora guardem evidente relação temática, a imunidade de jurisdição e a imunidade de execução devem ser analisadas separadamente, não tendo a relativização da primeira qualquer efeito sobre a segunda.⁷ Desse modo, ainda que tenha havido renúncia à imunidade durante a fase de conhecimento, para que seja cabível a condução de medidas executivas contra o Estado estrangeiro, este deve manifestar novamente sua renúncia, conforme exigência contida no artigo 32, §4º, da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961, tratado internacional ratificado pelo Brasil e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 56.435/1965.

312

A separação entre imunidade de jurisdição e de execução decorre da existência, em nosso ordenamento jurídico, de norma estabelecendo a impossibilidade de se realizar a constrição de qualquer bem pertencente a Estados estrangeiros que estejam situados em território nacional (TORRES, 2002). Essa norma proibitiva está contida na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961, dispondo, no artigo 22, §3º, que “os locais da Missão, em mobiliário e demais bens neles situados, assim como os meios de transporte da Missão, não poderão ser objeto de busca, requisição, embargo ou medida de execução”.

Diante da presente norma, mesmo em relação aos atos de gestão – para os quais não mais subsiste a imunidade de jurisdição no Direito brasileiro, conforme analisado no item 2 – os Estados estrangeiros continuam a usufruir de imunidade em qualquer processo executivo. Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL
MOVIDA PELA UNIÃO CONTRA A REPÚBLICA DA

7 Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, Processo: RE 222368 AgR/PE, Relator: Ministro Celso de Mello, Data de Julgamento: 30-4-2002, Data de Publicação: DJ 14-2-2003.

CORÉIA. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que, salvo renúncia, é absoluta a imunidade do Estado estrangeiro à jurisdição executória: orientação mantida por maioria de votos. Precedentes: ACO 524-AgR, Velloso, DJ 9.5.2003; ACO 522-AgR e 634-AgR, Ilmar Galvão, DJ 23.10.98 e 31.10.2002; ACO 527-AgR, Jobim, DJ 10.12.99; ACO 645, Gilmar Mendes, DJ 17.3.2003. (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, Processo: ACO 543 AgR/SP, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, Data de Julgamento: 30/08/2006, Data de Publicação: DJ 24-11-2006) (grifos nossos)

Em razão do posicionamento adotado pelo STF⁸, o TST também tem reconhecido a imunidade de execução dos Estados Estrangeiros. Nesse sentido, a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho determina – no seu art. 86, inciso I – que o Juízo que conduz a execução trabalhista deve, em relação ao sistema BACEN-JUD, “abster-se de emitir ordem judicial de bloqueio promovida em face de Estado estrangeiro ou organismo internacional”.

No entanto, é evidente que a análise da imunidade de execução no âmbito da Justiça do Trabalho deve levar em consideração a natureza alimentar do crédito trabalhista, bem como o *status* normativo dos direitos tutelados por essa Justiça Especializada, os quais encontram seu fundamento de validade nas proteções constitucionalmente asseguradas aos trabalhadores - consolidadas em especial no artigo 7º da Constituição Federal, tendo como substrato último a própria dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos (artigos 1º, III, e 4º, II, da Constituição Federal respectivamente).

Por essas razões, firmou-se o posicionamento de que os bens pertencentes ao Estado estrangeiro não podem sofrer qualquer medida executiva se estiverem afetos ao exercício da atividade diplomático-consular. Com base nessa linha de entendimento, o TST tem reconhecido a impenhorabilidade dos imóveis utilizados como domicílio dos membros

8 Cumpre notar que o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da imunidade absoluta de execução não é unânime. No ACO 543 AgR, o Ministro Celso de Mello apresentou voto no sentido de que os bens pertencentes ao Estado estrangeiro que não estivessem afetos à atividade diplomática do Estado poderiam ser constritos pelo Poder Judiciário. Ao julgar o RE 222.368, a 2ª Turma do STF manifestou-se de modo unânime nesse sentido, tendo o Ministro Celso de Mello atuado como Relator, e tendo sido acompanhado pelos Ministros Carlos Velloso, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

do corpo diplomático-consular⁹ e dos valores bancários constantes de contas de titularidade das embaixadas¹⁰.

5 A IMUNIDADE DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

Do ponto de vista doutrinário, a aplicação do instituto da imunidade de jurisdição e de execução às Organizações Internacionais (OIs) pode ser considerada como decorrência do fato de essas entidades possuírem, assim como os Estados, personalidade jurídica de Direito Público (DOMINICÉ, 1984; PORTELA, 2011). Por outro lado, a imunidade das OIs também se justifica por ser tal prerrogativa essencial para o exercício de suas funções e atividades nos Estados onde atuam ou mesmo onde possuem delegação permanente (CANÇADO TRINDADE, 2009; SEITENFUS, 2005).

Diferentemente da imunidade dos Estados – que apresenta sua origem em uma norma consuetudinária de Direito Internacional Público –, a imunidade das Organizações Internacionais é frequentemente estabelecida pela via convencional. Assim, essa imunidade encontra previsão nos Acordos celebrados com os Estados em que a Organização Internacional atua ou possui uma representação fixa (MAZUOLI, 2011).

No entanto, no âmbito jurisprudencial brasileiro, em especial na Justiça do Trabalho, a imunidade de jurisdição das Organizações Internacionais não foi reconhecida até 2008. Em relação a essa temática, prevalecia no TST a interpretação de que a relativização que esse instituto vinha sofrendo no que tange aos entes estatais também seria aplicável em relação às OIs.¹¹ Assim, os atos dos organismos internacionais que

9 Tribunal Superior do Trabalho, Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais, Processo: AG-RXOFROMS-6226800-48.2002.5.02.0900, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 2-12-2003, Data de Publicação: 27-2-2004.

10 Tribunal Superior do Trabalho, Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais Processo: RXOF e ROMS-23900-38.2005.5.10.0000, Data de Julgamento: 13-4-2010, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Publicação: DEJT 23-4-2010.

11 Tribunal Superior do Trabalho, ED-RR-31300-77.2004.5.10.0020, Data de Julgamento: 17-5-2006, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, Data de Publicação: DJ 04/08/2006.

fossem classificados como atos de gestão – como aqueles atinentes à contratação de trabalhadores –, poderiam ser julgados pelo Poder Judiciário brasileiro.¹²

Todavia, com a evolução da discussão sobre o tema e acompanhando o posicionamento doutrinário já existente, o TST, a partir de 2009, passou a reconhecer que a imunidade de jurisdição dos Estados Estrangeiros e das Organizações Internacionais apresentam fontes diversas do ponto de vista do Direito Internacional Público.¹³ Enquanto a imunidade de jurisdição dos Estados consiste em uma norma de natureza consuetudinária, a imunidade de jurisdição dos organismos internacionais é decorrente de tratado celebrado pela Organização Internacional e pelo Estado no qual essa entidade irá atuar ou instalará uma representação.¹⁴

No mesmo ano, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do RE 578543 (ocorrido no dia 7-5-2009), tendo a Ministra Relatora Ellen Gracie reconhecido a imunidade da ONU perante as cortes nacionais e proferido voto com a seguinte ementa:

RECURSO DE REVISTA. ORGANISMO INTERNACIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TRATADO INTERNACIONAL INSERIDO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. Fonte de Direito Internacional o tratado nasce no ordenamento jurídico pela manifestação autônoma e soberana dos sujeitos que o celebram. É pela ratificação que o tratado passa a integrar o direito interno, depois de aprovado pelo Congresso Nacional. A autoridade do tratado apenas é mitigada, por entendimento ainda não pacificado, quando ingressa no ordenamento jurídico norma legal de direito interno, que revogue o seu conteúdo. Os fundamentos que nortearam o rompimento com a imunidade absoluta de jurisdição não podem ser aplicados, nem por

12 Tribunal Superior do Trabalho, 3ª Turma, Processo: ED-RR - 19500-73.2004.5.10.0013, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, Data de Julgamento: 10-10-2007, Data de Publicação: DJ 9-11-2007.

13 Tribunal Superior do Trabalho, Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, Processo: E-ED-RR-1260/2004-019-10-00.4, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 29-10-2009, Data de Publicação: DEJT 20-11-2009.

14 Os tratados celebrados com esse objeto recebem o nome de Acordos de Sede. Para uma análise mais aprofundada acerca dessa temática, ver STEINFUS, 2005.

analogia, aos organismos internacionais. A análise da origem Estado estrangeiro x organismo internacional, em face do alcance da imunidade de jurisdição, deve ter como norte os princípios de direito internacional, em especial os relativos à reciprocidade e à natureza da constituição do privilégio. Quanto ao primeiro, a imunidade de jurisdição funda-se no costume e, quanto ao segundo, a imunidade funda-se no tratado internacional de que o Brasil, em sendo signatário, pela ratificação, tem inserido no ordenamento jurídico interno e não pode descumprir. Deve ser reformado o entendimento do Eg. TRT que relativizou a imunidade de jurisdição do organismo internacional, em face do mandamento constitucional inserido no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, que prevê, no capítulo relativo aos direitos fundamentais, o reconhecimento do tratado internacional, Recurso de Revista conhecido e provido. (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, Processo: RE-578.543/MT, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Redator para o Acórdão: Ministro Teori Zavaski, Data de Julgamento: 15/05/2013, Data de Publicação: 27/05/2014) (grifos nossos)

316 Em decorrência do pedido de vista da Ministra Carmen Lúcia, o julgamento do referido Recurso Extraordinário foi suspenso. Retomado após a apresentação do voto-vista, o julgamento foi concluído em 15-5-2013, tendo o Supremo Tribunal Federal dado provimento ao recurso da Organização das Nações Unidas para reconhecer sua imunidade absoluta perante o Poder Judiciário brasileiro.

Antes mesmo da conclusão do julgamento do RE 578.543 pelo STF, o Superior Tribunal do Trabalho modificou gradativamente o posicionamento anterior a respeito do tema, passando-se a reconhecer a imunidade absoluta das Organizações Internacionais nas demandas trabalhistas em que figuravam no polo passivo. A uniformização desse entendimento ficou a cargo da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais (SDI-I) do TST, que consolidou o posicionamento prevalecente por meio da Orientação Jurisprudencial nº 416, *verbis*:

OJ-SDI1-416 IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO.
ORGANIZAÇÃO OU ORGANISMO INTERNACIONAL.
(DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012)

As organizações ou organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição quando amparados por norma internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, não se lhes aplicando a regra do Direito Consuetudinário relativa

à natureza dos atos praticados. Excepcionalmente, prevalecerá a jurisdição brasileira na hipótese de renúncia expressa à cláusula de imunidade jurisdicional.

A partir da edição da Orientação Jurisprudencial nº 416 pela SDI-I, consolidou-se na Justiça do Trabalho o entendimento de que as Organizações Internacionais possuem imunidade de jurisdição/execução absoluta perante o Poder Judiciário brasileiro. Por essa razão, o TST tem extinguido as demandas em face de Organizações Internacionais sem resolução do mérito, tanto pela ausência de pressuposto processual (art. 267, IV, do CPC)¹⁵, quanto pela ausência de condição da ação (art. 267, VI, do CPC)¹⁶.

6 A CRUZ VERMELHA BRASILEIRA E A APLICAÇÃO DA OJ Nº 416 DA SDI-I DO TST

A temática da imunidade de jurisdição e de execução das Organizações Internacionais apresenta especial relevância no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Nesse TRT, tramita um substancial número de processos em que figura no polo passivo a Cruz Vermelha Brasileira (Filial do Rio Grande do Sul), entidade que obteve, por meio de procedimento licitatório, a administração do Hospital Ruth Cardoso, situado na cidade de Balneário Camboriú.

Após a constatação no ano de 2012 de uma série de irregularidades na administração da unidade hospitalar, o Município de Balneário Camboriú decretou a intervenção nas atividades do hospital e, posteriormente, rescindiu o contrato administrativo de delegação de serviço público mantido com a Cruz Vermelha. Como consequência dos problemas financeiros e administrativos enfrentados pelo hospital, diversos trabalhadores não receberam verbas trabalhistas, tendo, por essa razão, ingressado com demandas na Justiça do Trabalho em face da Cruz

15 Tribunal Superior do Trabalho, Processo: AIRR - 144000-08.2009.5.23.0004, Data de Julgamento: 1º-10-2014, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24-10-2014.

16 Tribunal Superior do Trabalho, Processo: RR - 194400-53.2009.5.10.0015, Data de Julgamento: 3-6-2015, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 8-6-2015.

Vermelha e do Município de Balneário Camboriú.

Em consulta ao sítio eletrônico do TRT 12, verifica-se que 93 processos sobre essa situação fática já tiveram decisão de mérito prolatada pela 1ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú. Na 2ª Vara do Trabalho do mesmo Município, já foram proferidas decisões de mérito em 100 processos sobre essa temática. Desse total, 98 processos já tiveram decisão de mérito em 2º grau de jurisdição e 73 foram também julgados pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Em algumas das ações que já se encontram em fase de execução, a Cruz Vermelha suscitou sua imunidade de jurisdição e de execução nos termos do entendimento consolidado na OJ nº 416 da SDI-I/TST. Com base nessa tese, a executada pretendia o reconhecimento de que os valores depositados em contas bancárias de sua titularidade não poderiam ser constritos pelo Poder Judiciário brasileiro.

A título de exemplo, pode ser mencionada a Reclamação Trabalhista nº 04305-2012-040-12-85-9, oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú. Nesse processo, a Cruz Vermelha suscitou em sede de Embargos à Execução sua imunidade de jurisdição/execução perante a Justiça brasileira, alegação que foi rejeitada em 1º grau de jurisdição. Inconformada, a executada interpôs Agravo de Petição, no qual repisou a impossibilidade de ser subordinada à jurisdição nacional. Seu pleito recursal foi julgado improcedente pela 4ª Câmara do TRT 12 em acórdão com a seguinte ementa:

IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO/EXECUÇÃO. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL. Nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na OJ 416 da SDI-I do Egrégio TST, a imunidade de jurisdição/execução das Organizações Internacionais é absoluta, por possuírem essas entidades personalidade jurídica de Direito Público externo. Não é cabível, portanto, o reconhecimento da imunidade de jurisdição/execução da Cruz Vermelha, ente que possui natureza jurídica diversa, sendo considerada uma Organização Não Governamental (ONG). (Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, 4ª Câmara, Processo: 0004305-29.2012.5.12.0040, Juiz Roberto Basilone Leite, Data de Julgamento: 08-04/2015, Data de Publicação: 27-04-2015)

Nesse acórdão, em razão da natureza preliminar e de ordem

pública da imunidade de jurisdição¹⁷, o órgão julgador entendeu cabível a análise da tese defensiva da Cruz Vermelha – ainda que ela não tenha sido formulada na primeira oportunidade em que a reclamada se manifestou naquela demanda trabalhista – em virtude do disposto no artigo 301, §4º, do Código de Processo Civil. Essa conclusão decorre da percepção de que a imunidade cria óbice ao surgimento e desenvolvimento regular da relação processual, pois retira do Poder Judiciário nacional a jurisdição sobre a demanda em questão (BAPTISTA, 2008).

O órgão julgador do TRT 12 ressaltou, ademais, que o acolhimento da pretensão da Cruz Vermelha dependeria da definição de sua natureza jurídica, porquanto, para a aplicação do entendimento consolidado na OJ n° 416 da SDI-I/TST, seria necessário o reconhecimento de que a executada é uma Organização Internacional.

A conceituação das Organizações Internacionais, bem como sua classificação, é uma temática extremamente abrangente e complexa, não sendo adequado ao escopo da presente análise um esforço profuso para sua definição.¹⁸ Para efeito do exame da natureza jurídica da Cruz Vermelha, basta a utilização de um conceito genérico, porém suficientemente completo, como aquele exposto por Jean-Flavien Lalive. Segundo esse autor, a Organização Internacional é uma “entidade criada coletivamente e com um objetivo comum por diversos Estados (ou mesmo, do ponto

17 A imunidade é uma matéria preliminar e de caráter absoluto, que pode ser conhecida pelo julgador, ainda que de ofício, em qualquer momento processual. Além de corroborado pelo entendimento doutrinário (MAZZUOLI, 2011; LALIVE, 1953; DOMINICÉ, 1984), esse entendimento também encontra respaldo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo na Ação Civil 14/DF e no Agravo de Instrumento 36493/DF. A jurisprudência internacional também se consolidou nesse sentido, como evidencia a decisão da Corte Internacional de Justiça (CIJ) em demanda movida pela Alemanha contra Itália. No julgamento proferido, a Corte rejeitou a alegação formulada pela Itália de que, em razão da gravidade das violações cometidas pela Alemanha durante a 2ª Guerra Mundial, seria juridicamente possível o conhecimento pelo Poder Judiciário italiano de demandas indenizatórias movidas contra a Alemanha. Ademais, a CIJ ressaltou que a imunidade de jurisdição é um instituto processual de natureza preliminar, sendo que seu reconhecimento pelo órgão julgador não implica qualquer análise acerca da legalidade ou ilegalidade da situação fática narrada pela parte autora da demanda, questão inerente ao mérito processual. Ver Corte Internacional de Justiça, Jurisdictional Immunities of the State (Alemanha v. Itália: Grécia como 3º interessado), Julgamento de 3 de fevereiro de 2012, pp. 34-38, §§ 82 e 93.

18 Para maiores informações a esse respeito, ver SEITENFUS, 2005.

de vista teórico, por diversas Organizações Internacionais), munida de órgãos próprios e investida das competências necessárias para realizar seu objetivo” (LALIVE, 1953, vol. 84, p. 292, tradução nossa).

Essa definição deixa transparecer a evidente diferença de natureza existente entre as Organizações Internacionais e a Cruz Vermelha.¹⁹ Essa entidade internacional, diferentemente das OIs, não é composta por Estados-membros, tampouco possui um tratado constitutivo (MAZZUOLI, 2011). Sua origem remonta à Batalha de Solferino entre França e Áustria em 1859, momento em que o empresário suíço Henry Dunant, impressionado com o número de mortos e feridos nesse combate, propôs a iniciativa precursora de se criar uma entidade voltada a remediar o sofrimento humano verificado nas situações de conflitos armados (SASSÒLI *et al.*, 2013).

O âmbito de atuação da Cruz Vermelha foi, de fato, ampliado ao longo de sua história, o que levou à criação de filiais em diversos países ao redor do mundo, inclusive no Brasil, e à intermediação de acordos e tratados internacionais que versam sobre Direito Internacional Humanitário, campo do Direito Internacional Público que regula os conflitos armados. Todas essas peculiaridades relativas às atividades da Cruz Vermelha na esfera internacional levaram alguns doutrinadores a classificarem-na como detentora, ao lado da Santa Sé e da Ordem de Malta, de uma personalidade jurídica *sui generis*, sendo também denominada como uma “coletividade não estatal” (MELLO, 2000, vol. 1, pp. 534-542).

A doutrina majoritária, no entanto, entende que, apesar de sua relevância no sistema internacional, a Cruz Vermelha mantém sua natureza jurídica de organização não governamental (ONG), mesma classificação dada a entidades como Green Peace, Médicos Sem Fronteiras e a Anistia Internacional (PORTELA, 2011). Desse modo, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha – composto por todas as filiais nacionais da Cruz Vermelha e todas as sociedades do Crescente Vermelho – constitui-se em uma “entidade não governamental instituída sob as normas do Direito

19 A capacidade para celebrar tratados internacionais e a composição por Estados-membros são duas das principais características que distinguem as Organizações Internacionais das Organizações não Governamentais (ONGs). Nesse sentido, ver ACCIOLY *et al.*, 2012.

interno Suíço com sede em Genebra.” (ROSENNE, v. 291, 2001, p. 199, tradução nossa). Essa conclusão é corroborada pelo fato de a Cruz Vermelha não ter capacidade jurídica para ser parte em qualquer tratado internacional ou para acionar os órgãos internacionais de solução de controvérsias (MAZZUOLI, 2011).

Diante de toda essa diferenciação entre as OIs e as ONGs, resta evidente que a Cruz Vermelha não detém, em sentido estrito, personalidade jurídica de Direito Internacional Público. Não há falar, pois, na aplicação do entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 416 da SDI-I do TST aos casos em que essa ONG figure no polo passivo – como naqueles relativos ao Hospital Ruth Cardoso que tramitam no TRT da 12ª Região –, pois esse enunciado se refere apenas às Organizações Internacionais.²⁰

Por essas razões, mostra-se consentâneo, com o atual estágio de evolução do Direito Internacional Público e com o posicionamento adotado pelos Tribunais nacionais, a conclusão de que a Cruz Vermelha, por apresentar natureza jurídica de uma organização não governamental, não possui imunidade de jurisdição e execução perante o Poder Judiciário brasileiro. Assim, não há qualquer óbice jurídico à regular tramitação das demandas trabalhistas movidas em face desse ente não governamental perante a Justiça do Trabalho.

7 IMUNIDADE E ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO

Em razão do não reconhecimento da imunidade de jurisdição e de execução da Cruz Vermelha, as demandas trabalhistas movidas em face dessa organização não governamental podem seguir seus trâmites regulares, tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

20 A análise dos precedentes que levaram à edição da Orientação Jurisprudencial nº 416 pela SDI-I do TST evidencia que sua aplicação se restringe a entidades que detenham, indubitavelmente, a natureza de Organização Internacional. A integralidade dos precedentes faz referência a órgãos vinculados à ONU – como o PNUD, a UNESCO e o Centro Panamericano de Febre Aftosa (vinculado à OMS) – e à Organização dos Estados Americanos (OEA). Para uma análise mais detalhada sobre esse aspecto, ver Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, 4ª Câmara, Processo: 0004305-29.2012.5.12.0040, Juiz Roberto Basilone Leite, Data de Julgamento: 8-4-2015, Data de Publicação: 27-04-2015, fls. 11-13.

Desse modo, nas ações em que a Cruz Vermelha figura no polo passivo, não se fez necessária a análise da compatibilidade do instituto da imunidade com a garantia da inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de qualquer lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88).

Tal questão, no entanto, permanece de fundamental importância para as demandas em que a imunidade do Estado estrangeiro ou Organização Internacional seja reconhecida pelo Poder Judiciário, como nos casos relacionados à Organização das Nações Unidas, entidade cuja imunidade é reiteradamente reconhecida pela Justiça do Trabalho.²¹ Deve-se, nesses casos, realizar a seguinte indagação: uma vez reconhecida a impossibilidade jurídica de a demanda ser julgada e/ou executada por cortes nacionais, quais seriam as alternativas jurídicas restantes para o indivíduo que pretenda pleitear eventual pagamento de verbas trabalhistas que lhe teriam sido sonegadas?

Ao menos em tese, esse questionamento coloca em confronto normas de hierarquia constitucional. De um lado, o reconhecimento da imunidade, em especial dos Estados estrangeiros, encontra respaldo na Soberania – fundamento do Estado brasileiro (SILVA, 2005), nos termos do artigo 1º, inciso I, da CF/88 – e no Princípio da Igualdade entre os Estados, o qual rege as relações internacionais do Brasil, conforme disposto no artigo 4º, inciso V, da Constituição Federal. Especificamente em relação às Organizações Internacionais, o reconhecimento de sua imunidade também encontra respaldo no artigo 4º, IX, da CF/88.²²

Por outro lado, além dos direitos trabalhistas assegurados no artigo 7º da CF/88, consta do texto constitucional a garantia da inafastabilidade da apreciação judicial de qualquer lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inc. XXXV, da CF/88). Idêntica garantia processual é encontrada em vários dos Tratados de Direitos Humanos ratificados pelo

21 A imunidade da ONU já foi reconhecida pelo TRT-12. Nesse sentido, ver Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, 3ª Turma, Processo: RO-04653-2004-035-12-00-8, Relatora: Juíza Teresa Regina Cotosky, Data de Julgamento: 18-10-2005.

22 Tribunal Superior do Trabalho, 1ª Turma, Processo: AIRR-2040-92.2012.5.10.0013, Relatora: Desembargadora Convocada Luiza Aparecida Oliveira Lomba, Data de Julgamento: 17-6-2015, Data de Publicação: DEJT 19-6-2015, fl. 5.

Brasil, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 14 do Decreto nº 592/1992) e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (art. 8º do Decreto 678/1992). Esses tratados internacionais compõe o rol de garantias fundamentais em virtude do disposto no artigo 5º, § 2º, da CF/88 (CANÇADO TRINDADE, 2006; MORAES, 2009), sendo possível, ademais, sua elevação ao *status* de emenda constitucional, caso seja obedecido o trâmite de aprovação inserido no art. 5º, § 3º, da CF/88 (MENDES *et al.*, 2008).

O objetivo da presente seção é analisar a compatibilidade entre a imunidade e a garantia de acesso ao Poder Judiciário, de modo a demonstrar a inexistência de qualquer antinomia entre ambos os institutos. Em virtude dos diferentes aspectos que devem ser considerados em cada uma das hipóteses, a imunidade dos Estados estrangeiros e a imunidade das Organizações Internacionais serão examinadas em subseções separadas.

7.1 A Imunidade dos Estados Estrangeiros

No que tange à imunidade dos Estados estrangeiros, deve-se reter inicialmente a diferenciação entre os atos de gestão e os atos de império. Conforme entendimento já pacificado pelas cortes nacionais brasileiras desde o julgamento da ACi 9.696/SP pelo STF, a demanda relativa a atos de gestão pode ser regularmente processada e julgada pelo Poder Judiciário nacional, em razão do reconhecimento do caráter apenas relativo da imunidade dos entes estatais.

Desse modo, no caso de atos de gestão do ente estatal, o acesso ao Poder Judiciário é assegurado, uma vez que a demanda judicial segue seus trâmites regulares até a prolação de uma decisão final de mérito. A prestação judicial é, portanto, exercida de modo integral na fase de conhecimento, sendo respeitada a garantia de acesso ao Poder Judiciário, inserida no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88.

No entanto, uma vez transitada em julgado a decisão de mérito e realizada a fase de liquidação de sentença, a execução do título judicial pode encontrar percalços advindos do reconhecimento da imunidade de execução dos Estados estrangeiros. Nesse sentido, a imunidade de execução - prevista nas Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas,

incorporada pelo Decreto nº 56.435/1965 – funciona como uma regra de impenhorabilidade semelhante àquelas inseridas no artigo 649 do Código de Processo Civil, inexistindo, na espécie, qualquer afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88 pelo não prosseguimento da execução.

Além disso, o Poder Judiciário brasileiro, em especial a Justiça do Trabalho, tem entendido cabível a execução de bens não afetos às funções diplomáticas para a satisfação de créditos trabalhistas, conforme entendimento prevalecente no TST. Caso o prosseguimento das medidas constritivas não seja possível por não terem sido localizados bens passíveis de execução pertencentes ao Estado demandado, é também cabível utilização da carta rogatória (art. 201 e seguintes do CPC) para solicitar a execução do título executivo judicial no Estado estrangeiro (MAZZUOLI, 2011; CALSING, 2002).

Outra possibilidade oferecida pelo Direito Internacional é a utilização pelo Estado, do qual o indivíduo seja nacional, do instituto da Proteção Diplomática²³, para pleitear eventual reparação civil perante foros internacionais (LALIVE, 1953). Embora de utilização menos frequente, esse instituto foi utilizado pelo Principado de Liechtenstein para propor em face da Guatemala uma ação perante a Corte Internacional de Justiça.²⁴

Por outro lado, os processos que versam sobre atos de império do Estado estrangeiro apresentam uma análise mais complexa. Nessas hipóteses, o Poder Judiciário nacional não profere decisão de mérito, pois o reconhecimento da imunidade implica a extinção do processo nos termos do artigo 267, IV e VI, do CPC, conforme entendimento já consolidado no âmbito do STF e do STJ.

Assim, uma opção alternativa é a propositura da própria ação

23 A análise desse instituto de Direito Internacional Público foge ao escopo do presente trabalho, sendo suficiente defini-lo como a reclamação apresentada por um Estado, em virtude da lesão sofrida por seu nacional – pessoa jurídica ou física –, junto ao Estado que tenha praticado o ato ilícito causador do dano. Essa responsabilidade do Estado causador do dano pode ser invocada tanto por meio da ação diplomática quanto pela utilização de outro meio pacífico de solução de controvérsias. Para um estudo mais aprofundado dessa temática, ver SHAWN, 2008.

24 Corte Internacional de Justiça. *Nottebohm Case (Liechtenstein v. Guatemala)*. Second Phase. Judgment, de 6 de Abril de 1955. ICJ Reports 1955.

de conhecimento perante o Poder Judiciário estrangeiro (LALIVE, 1953). Embora esta seja uma hipótese factível do ponto de vista teórico, são evidentes as dificuldades de ordem técnica, jurídica e financeira enfrentadas por um cidadão comum para ingressar com uma demanda em um sistema jurídico formado por regras processuais e materiais que lhe são estranhas.

Nesses casos, conquanto o indivíduo não possa acessar o Poder Judiciário nacional para ter reconhecida a violação de seu direito e para ter remediada a lesão sofrida, tal fato não implica violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88. Isso porque a garantia da inafastabilidade da apreciação judicial pressupõe que o Poder Judiciário tenha jurisdição para processar e julgar a demanda, o que não ocorre nas demandas que versem sobre atos de império dos Estados estrangeiros.

A compatibilidade do instituto da imunidade com a garantia de acesso ao Poder Judiciário foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal na ACi 9.696/SP, tendo constado do voto do Ministro Francisco Rezek, adotado pelo Tribunal Pleno como razão de decidir, a seguinte explicação:

Já se viu insinuar, neste Plenário mesmo, a tese de que, não obstante o que prescreva o direito internacional público, a imunidade teria desaparecido por força da regra constitucional onde se vê que a lei não pode excluir da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito. Essa regra não é nova - ela está na Carta há muitos anos -, nem é exato que o Supremo tenha sido fiel à imunidade por não ter vindo à mesa o preceito constitucional. Em pelo menos dois casos - na Primeira Turma o RE 104.262, sob a relatoria do Presidente Rafael Mayer, em 1985, e neste Plenário a célebre Ação Cível Originária 298, que opôs a República Árabe da Síria à República Árabe do Egito - aventou-se a norma constitucional que diz da generalidade do controle judiciário. E se se confirmou, então, a tese de que a imunidade deve operar em prol do Estado estrangeiro, foi por haver-se convencido a Casa, com acerto, de que quando o constituinte brasileiro promete a prestação jurisdicional a todos, ele o faz sobre a presunção de que a parte demandada é jurisdicionável. Falece autoridade ao constituinte brasileiro para fazer, a quem quer que seja, promessas à custa de soberanias não vinculadas à nossa autoridade soberana. Foi esse o ponto de vista que prevaleceu, fazendo com que, sem embargo da garantia constitucional do acesso ao Judiciário, o Supremo reconhecesse a imunidade. (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ACi 9696 / SP – SÃO PAULO, Relator Ministro Sydney

Sanches, Data do Julgamento: 31/05/1989, Data de Publicação: 12/10/1990). (destaques acrescentados).

O presente entendimento não apresenta qualquer contradição com a norma inserida no artigo 114, inciso I, da CF/88, porquanto esta, sendo uma norma de competência, constitui-se na divisão “entre vários órgãos das atribuições relativas ao desempenho da jurisdição.” (DIDIER JR., Freddie. Curso de Direito Processual Civil, v.1, 11 ed., 2009, fl. 105). Portanto, inexistindo jurisdição – entendida como manifestação jurídica do poder estatal (DIDIER, 2009) – para processar e julgar demandas relativas a atos de império de um Estado estrangeiro, não há falar em atribuição de competência.

Nesse sentido é o entendimento doutrinário acerca do tema:

A regra do art. 114 da Constituição é de competência judiciária. Ela outorga à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar dissídios trabalhistas entre empregadores e empregados, ‘abrangidos os entes de direito público externo’, o que compreende a competência *ratione materiae*, para resolver essas questões assim como a *ratione personae*. Mas ela não é atributiva de jurisdição quando esta não existe.

A imunidade de jurisdição é disciplinada por normas internacionais e nacionais, e produz o efeito de excluir certas categorias de pessoas e bens à jurisdição de um ente soberano. Havendo imunidade, exclui-se a jurisdição daquele ente, e naturalmente, da esfera de competência atribuída aos seus diferentes órgãos judiciais. Desta forma, a citada norma da Constituição – que é claramente de distribuição ou repartição de competência – possui apenas alcance no raio de ação da jurisdição nacional. (BAPTISTA, Luiz Olavo. Imunidade de Jurisdição na Execução dos Projetos de Cooperação entre o PNUD e o Governo Brasileiro. In. Lições de Direito Internacional: Estudos e Pareceres de Luiz Olavo Baptista. BASSO, Maristela; CARVALHO, Patrícia Luciane de. Curitiba: Juruá Editora, 2008, p. 304).

A jurisprudência internacional vem ao encontro da conclusão do STF e da doutrina nacional acerca da compatibilidade entre a imunidade e o acesso ao Poder Judiciário. A Corte Europeia de Direitos Humanos já reconheceu que a imunidade do Estado estrangeiro perante cortes nacionais de outro Estado não acarreta violação aos artigos 6º e 13 da Convenção Europeia de Direitos Humanos - normas que versam, respectivamente, sobre o direito a um julgamento justo e imparcial, e

sobre o direito à adoção de medidas efetivas por parte das autoridades nacionais para que a violação de um direito seja descontinuada. Nesse sentido são as decisões nos casos *Al-Adsani v. Reino Unido*; *McElhinney v. Irlanda*; *Kalogeropoulou e outros v. Grécia e Alemanha*; e *Georges Grosz v. França*.²⁵

Além disso, a desconsideração da imunidade do Estado estrangeiro por cortes nacionais em hipóteses não admitidas pelo Direito Internacional tem ensejado a responsabilização do Estado prolator da decisão no plano internacional pela prática de ato ilícito (BASTOS; MADRUGA FILHO, 2002).

Nesse particular, em decisão recente, a Corte Internacional de Justiça – principal órgão judiciário da ONU – julgou procedente a demanda proposta pela Alemanha e considerou que a Itália violou suas obrigações no plano internacional ao desconsiderar perante suas cortes nacionais a imunidade de jurisdição alemã. Em virtude desse entendimento, a Itália foi condenada a adotar medidas para tornar sem efeito todas as decisões judiciais proferidas com base na desconsideração da imunidade da Alemanha.²⁶

Diante de todo o exposto, inexistente a aparente antinomia entre a imunidade dos Estados estrangeiros - quer seja na fase de conhecimento ou no processo de execução – e a garantia de inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de qualquer lesão ou ameaça a direito. Ainda que, em determinados casos, não seja possível ao indivíduo trazer à apreciação das cortes nacionais as violações praticadas pelo Estado estrangeiro, ou mesmo executar o título judicial obtido, resta evidente a existência de vias alternativas à sua disposição. Na fase de conhecimento, o indivíduo pode ter sua pretensão analisada por um órgão competente e imparcial, seja pela propositura de demanda perante o Poder Judiciário estrangeiro, seja pela utilização do instituto da proteção diplomática. Já, na fase de execução, existem mecanismos processuais como a utilização da carta rogatória e a constrição de bens não afetos à atividade diplomática que podem levar ao cumprimento do título executivo judicial.

25 Para uma análise mais aprofundada dessas decisões, ver VIEIRA, 2012.

26 Ver Corte Internacional de Justiça, *Jurisdictional Immunities of the State (Alemanha v. Itália: Grécia como 3º interessado)*, Julgamento de 3 de fevereiro de 2012.

7.2 Imunidade das Organizações Internacionais

Conforme já exposto no tópico 5 da presente análise, prevalece no âmbito do TST e do STF o entendimento de que a imunidade das Organizações Internacionais é absoluta, abarcando, pois, tanto a fase de conhecimento quanto a fase executiva.

O reconhecimento da imunidade desses organismos internacionais, no entanto, coloca a parte autora da demanda em uma situação mais complexa do que aquela analisada na hipótese do reconhecimento da imunidade estatal. Afinal, diferentemente do que ocorre com os Estados estrangeiros, o indivíduo não pode propor sua ação perante cortes nacionais de outro ente estatal, porquanto também nelas as Organizações Internacionais (OIs) podem ter reconhecida sua imunidade de jurisdição.

Tampouco se mostra possível a utilização da carta rogatória para que as medidas executivas sejam realizadas perante uma jurisdição estrangeira. Isso porque as OIs também gozam de imunidade na fase de conhecimento, o que obsta a prolação de uma decisão de mérito e, por conseguinte, a constituição de um título executivo judicial válido.

Por essas razões, nas ações movidas em face de Organizações Internacionais, o autor da demanda não tem à sua disposição vários dos mecanismos processuais disponíveis na hipótese do reconhecimento da imunidade estatal. Tal situação tem sido criticada por restringir sobremaneira as vias disponíveis para que o cidadão questione as ações praticadas por esses organismos internacionais, o que ensejaria, na prática, o surgimento de um “limbo jurídico” (LALIVE, 1953, pp. 220-221). Desse modo, não obstante o indivíduo possa efetivamente ter o direito material pleiteado, muitas vezes não lhe é possível exercer sua pretensão (*actio*) em face da Organização Internacional.

A presente preocupação foi suscitada durante o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 578.543. Em seu voto-vista nessa demanda, a Ministra Cármen Lúcia enfatizou que as ações que tramitam perante o Poder Judiciário brasileiro em face da Organização das Nações Unidas (ONU) são, em regra, propostas por empregados do Programa da ONU para o Desenvolvimento (PNUD), os quais buscam direitos trabalhistas que lhes teriam sido sonogados. Além

disso, ressaltou que as atividades desenvolvidas pela ONU em território brasileiro são reguladas por meio do Acordo Básico de Assistência Técnica – incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 59.308/1966.

A partir da análise do referido acordo básico, a Ministra Cármen Lúcia constatou que o Estado brasileiro assumiu a obrigação de fornecer assistência financeira para custear as atividades desenvolvidas pelos funcionários da ONU no Brasil. Sua conclusão decorreu do disposto no artigo 4º, I, *a* do Acordo de Assistência Técnica:

ARTIGO IV. 1. O Governo contribuirá para as despesas de assistência técnica, custeando ou fornecendo diretamente as seguintes facilidades e serviços:

a. serviços locais de pessoal técnico e administrativo, inclusive o necessário auxílio local de secretaria, de intérpretes-tradutores e serviços correlatos; (grifos nossos)

Tendo enfatizado a situação dos trabalhadores da ONU/PNUD que veriam inviabilizada, pelo reconhecimento da imunidade absoluta dessa organização, sua pretensão de haver seus créditos trabalhistas, a Ministra Cármen Lúcia entendeu que a União deveria ser condenada, em caráter subsidiário, nas demandas em face da ONU/PNUD (RE-578543, fls. 69-73).

Para fundamentar seu entendimento, além da menção ao Acordo Básico de Assistência Técnica assinado entre a ONU e o Brasil (Decreto nº 59.308/1966), a Ministra Cármen Lúcia fez referência, outrossim, aos artigos 8º e 10º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, que asseguram a análise, por um tribunal competente e imparcial, de qualquer ato que viole direito assegurado pela ordem jurídica nacional.

Nos termos do entendimento da Ministra Cármen Lúcia, compartilhado pelos Ministros Teori Zavascki (RE-578543, fls. 91-93) e Marco Aurélio Melo (RE-578543, fls. 101-102), diante da impossibilidade jurídica de serem constritos bens de titularidade da ONU, uma alternativa para se evitar que os trabalhadores ficassem totalmente desamparados em suas demandas trabalhistas seria o prosseguimento da

demanda proposta em face da União, responsável subsidiária na ação.²⁷

Por essas razões, apesar de ter dado provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela ONU – reconhecendo, portanto, sua imunidade de jurisdição/execução perante cortes nacionais brasileiras –, a Ministra Cármen Lúcia, inaugurando a divergência no RE-578543, negou provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela União, no qual era suscitada a impossibilidade de a União ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos aos empregados da ONU no Brasil.

Embora bastante adequada à prevalência dos Direitos Humanos e à relevância conferida pela Constituição Federal aos direitos trabalhistas, a preocupação constante do voto da Ministra Cármen Lúcia, e dos demais Ministros que acompanharam sua divergência, no RE 578.543 não se mostra plenamente justificável em relação ao caso específico da Organização das Nações Unidas. Isso porque, nos termos da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas – tratado ratificado pelo Brasil e introduzido na ordem jurídica brasileira por intermédio do Decreto nº 27.784/1950 –, a ONU é obrigada a manter um mecanismo próprio de solução de controvérsias, sendo também possível o recurso a parecer emitido pela Corte Internacional de Justiça. Nesse sentido, dispõe o art. 8º (Seção 29) da referida Convenção nos seguintes termos:

A organização das Nações Unidas deverá estabelecer processos adequados para a solução de:

- a. controvérsias em matérias de contratos ou outros de direito privados das quais a organização seja parte;
 - b. as controvérsias nas quais estiver implicado um funcionário da Organização que, em virtude de sua situação oficial gozar de imunidade que não tenha sido suspensa pelo Secretário Geral.
- (grifos nossos)

A constituição de uma estrutura de solução de controvérsias justa e imparcial competente é o principal mecanismo utilizado pelas Organizações Internacionais para que seus trabalhadores tenham uma

27 No campo doutrinário, tem sido defendida a responsabilidade da União nas hipóteses de reconhecimento da imunidade de jurisdição de um Estado ou Organização Internacional, em decorrência da aplicação da teoria do risco ou da responsabilidade objetiva da União. Ver Madruga Filho, 2003; GARCIA, 2001.

instância na qual possam questionar a eventual violação de seus direitos, exercendo, assim, sua pretensão (*actio*) em face de sua empregadora. Diversas são as Organizações Internacionais que apresentam mecanismos de solução de controvérsias instituídos com esse intuito, sendo os exemplos mais relevantes a própria ONU, a Organização Internacional do Trabalho (OIT)²⁸, a Organização dos Estados Americanos (OEA)²⁹ e o Mercosul³⁰.

Esse aspecto foi suscitado pelos Ministros Ricardo Lewandowski e Luiz Fux durante a discussão do RE 578.543 na sessão de julgamento do Tribunal Pleno. Ademais, esse argumento foi considerado central pela maioria dos Ministros do STF que acompanhou o voto da Ministra Relatora Ellen Gracie em sua totalidade. Nesse sentido, o Ministro Luiz Fux explicou em seu voto na presente demanda que:

[...] essa premissa fática, que se baseia na inacessibilidade da Justiça, é falsa. E veja o dado como é importante. O Tribunal Administrativo das Nações Unidas, instituído e operante há cerca de sessenta anos, é aberto a funcionários e ex-funcionários da Organização, a seus sucessores mortis causa e a quem mais afirma os direitos resultantes do contrato de trabalho. E cita esse ordenamento que regula as atividades do Tribunal Administrativo das Nações Unidas, que recebe exatamente essas reclamações oriundas desses tratados, nesse regime especialíssimo. (grifos nossos) (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, Processo: RE-578543, Relatora: Ministra Ellen

28 A título de exemplo, no caso Eurocontrol (Organização Europeia para Segurança da Navegação Aérea), o Tribunal Constitucional Federal Alemão (*Bundesverfassungsgericht*) entendeu que o Poder Judiciário alemão não teria competência para analisar as demandas movidas pelos empregados da Eurocontrol, pois essa entidade havia celebrado um acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT) por meio do qual seus empregados teriam a possibilidade de acessar o Tribunal Administrativo da OIT para pleitear seus direitos trabalhistas. Para uma análise mais aprofundada dessa decisão, ver DOMINICÉ, 1984.

29 O artigo 20 (2) do Acordo sobre o Funcionamento do Escritório da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), suas Obrigações, Privilégios e Imunidades, de 23-2-1988, internalizado pelo Decreto nº 1.111/1994, contém previsão similar àquela do artigo 8º da Convenção e imunidades da ONU. Desse modo, a OEA também é obrigada a manter um mecanismo de solução de controvérsias adequada para solucionar as demandas trabalhistas de seus empregados.

30 O Tribunal Administrativo-Trabalhista do Mercosul foi instituído pela Resolução nº 54/2003 do Grupo Mercado Comum (órgão executivo das ações dessa Organização Internacional).

Gracie, Redator para o Acórdão: Ministro Teori Zavaski, Data de Julgamento: 15/05/2013, Data de Publicação: 27/05/2014, fl. 95)

Diante de todo o exposto, de modo semelhante ao que ocorre na imunidade estatal, não se vislumbra qualquer afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal no reconhecimento da imunidade de jurisdição e de execução das Organizações Internacionais perante cortes nacionais. Os indivíduos têm à sua disposição mecanismos de soluções de controvérsias estabelecidos pelas próprias Organizações Internacionais para processar e julgar eventuais litígios em que figurem no polo passivo. Resta preservada, destarte, a garantia processual de ter sua demanda analisada por um órgão competente e imparcial.³¹

Por essas razões, não há falar na configuração de um “limbo jurídico” ou mesmo em uma situação de impunidade da Organização Internacional pelos atos ilícitos cometidos. Como destacado pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto no RE 578.543, “não se trata simplesmente de dar um *bill* de indenidade a essa entidade, mas o próprio pacto prevê uma forma de solução de conflito - e, agora, o Ministro Fux também acaba de ressaltar.” (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, Processo: RE-578543, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Redator para o Acórdão: Ministro Teori Zavaski, Data de Julgamento: 15-5-2013, Data de Publicação: 27-5-2014, fl. 94).

Em seu voto como Relatora do RE 578.543, a Ministra Ellen Gracie manifestou-se de modo expreso sobre a compatibilidade entre o instituto da imunidade e a garantia do acesso à justiça, por entender que essa prerrogativa concedida aos organismos internacionais visaria a garantir a harmonia e a cooperação entre os Estados e as Organizações Internacionais no sistema internacional (RE-578543, fls. 31-32). Constou do voto da Ministra Relatora a seguinte fundamentação:

Além disso, os contratos firmados por intermédio do PNUD

31 O sistema de solução de controvérsias existente na ONU também já foi mencionado pela SDI-I do TST para reconhecer a imunidade de jurisdição dessa Organização Internacional. Ver Tribunal Superior do Trabalho, Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, Processo: E-ED-RR-1260/2004-019-10-00.4, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 29-10-2009, Data de Publicação: DEJT 20-11-2009.

atendem ao que disposto na Seção 29, a, da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, que determina, à ONU, o estabelecimento de processos adequados de solução para “as controvérsias em matéria de contratos ou outras de direito privado nas quais a Organização seja parte”. Prevêem, nesse sentido, que qualquer disputa relacionada à sua interpretação ou à sua execução que não puder ser dirimida de forma amigável será resolvida por corpo de arbitragem composto por um representante da agência nacional executora e outro do próprio PNUD.

Vê-se, portanto, que os técnicos contratados nessas circunstâncias não estão desprovidos, em razão da imunidade de jurisdição gozada pela ONU, de mecanismo de solução de controvérsias eventualmente surgidas durante a vigência do contrato de prestação de serviço celebrado. Em último caso, numa hipótese extremada em que o PNUD viesse a dar as costas a uma eventual reivindicação, estaria ele mesmo descumprindo a referida Seção 29 da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, abrindo aí a possibilidade de o Governo brasileiro reclamar internacionalmente desse fato perante a Organização das Nações Unidas. (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, Processo: RE-578543, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Redator para o Acórdão: Ministro Teori Zavaski, Data de Julgamento: 15/05/2013, Data de Publicação: 27/05/2014, fls. 45-46) (grifos nossos)

Por todas essas razões, verifica-se que a decisão judicial pátria que desconsidera a imunidade de jurisdição/execução de Organização Internacional, conferida pelo Estado brasileiro por meio de acordo internacional, afronta o artigo 5º, §2º, da Constituição Federal, na medida em que desconsidera o compromisso internacional assumido pelo Brasil. A violação ao artigo 5º, §2º, da Constituição Federal foi reconhecida pelo STF no julgamento da RE 578543, bem como tem sido utilizada pelo TST para conhecer de recursos em que se pleiteia o reconhecimento da imunidade de jurisdição/execução dessas entidades internacionais.³²

32 Nesse sentido, o TST já conheceu de agravo de instrumento em recurso de revista contra acórdão prolatado por Tribunal Regional do Trabalho em virtude de violação do artigo 5º, § 2º, da CF/88. Ver Tribunal Superior do Trabalho, 6ª Turma, Processo: RR-194400-53.2009.5.10.0015, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 3-6-2015, Data de Publicação: DEJT 8-6-2015.

8 CONCLUSÃO

Desde a formação dos Estados Nacionais, o instituto da imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro perante cortes nacionais passou por um processo de relativização que acompanhou a crescente complexidade da atuação estatal, tanto no plano interno quanto no plano internacional. Por ser uma norma de origem consuetudinária, sua alteração não depende apenas da atuação do Poder Legislativo, podendo ser evidenciada, ademais, pela aplicação da norma pelas cortes nacionais ou mesmo pela maneira como seu conteúdo é definido nas declarações emitidas pelas autoridades diplomáticas.

No caso brasileiro, a transição da concepção absoluta para a concepção relativa da imunidade de jurisdição ocorreu após a inauguração de uma nova ordem jurídica com a Constituição Federal de 1988. Seu reconhecimento em definitivo ocorreu pela via jurisprudencial, mais especificamente na Ação Civil nº 9.696/SP, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 1989. Não obstante o STF tenha reconhecido que o Poder Judiciário brasileiro tem jurisdição sobre as demandas que versam sobre atos de gestão de Estado estrangeiro, a imunidade de execução dos bens pertencentes aos entes estatais dificulta sobremaneira a concretização de medidas executivas. Tal prerrogativa dos Estados estrangeiros, embora relacionada com a imunidade de jurisdição, é analisada de modo separado pelos Tribunais nacionais, uma vez que é regulada por norma específica constante da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961 (artigo 22, §3º, do Decreto nº 56.435/1965).

Por outro lado, a imunidade das Organizações Internacionais apresenta natureza diversa, na medida em que é assegurada por Tratado celebrado entre o organismo internacional e um de seus Estados-membros. O entendimento jurisprudencial acerca dessa temática apresentou mudança mais recente, sendo que o posicionamento atualmente prevalecente apenas passou a ser adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho no ano de 2009. Como resultado da consolidação da jurisprudência no âmbito da Justiça do Trabalho, foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 416 pela Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I) do TST.

A conclusão do julgamento do RE 578.543 pelo Tribunal

Pleno do Supremo Tribunal Federal veio a corroborar o posicionamento já adotado pelo TST, no sentido de que a imunidade das Organizações Internacionais é absoluta. Desse modo, uma vez incorporados ao ordenamento jurídico pátrio, os tratados celebrados pelo Brasil que versem sobre essa temática – ou seja, aqueles que asseguram a imunidade das Organizações Internacionais perante as cortes nacionais – devem ser respeitados pelo Poder Judiciário, sob pena de afronta ao artigo 5º, §2º, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, ainda que sejam pleiteados direitos constitucionalmente assegurados, como verbas de natureza trabalhistas (art. 7º CF/88), o reconhecimento da imunidade da Organização Internacional é medida que se impõe. Tal conclusão não contradiz a garantia estabelecida no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88 (inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de qualquer lesão ou ameaça a direito), porquanto essa garantia constitucional pressupõe a possibilidade do exercício da jurisdição pelas cortes nacionais, o que não ocorre quando figura no polo passivo da demanda uma Organização Internacional que tenha sua imunidade reconhecida por um tratado internacional devidamente ratificado pelo Brasil.

Por fim, cumpre destacar que as principais Organizações Internacionais atualmente existentes mantêm estruturas próprias de solução de controvérsias, nas quais seus empregados podem ter suas demandas, movidas em face desses organismos internacionais, devidamente analisadas por um órgão imparcial e competente.

REFERÊNCIAS

DOCTRINA

ACCIOLY, Hildebrando et al. *Manual de Direito Internacional Público*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BYERS, Michael. *Custom, power and the power of rules*. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

BAPTISTA, Luiz Olavo. *Imunidade de Jurisdição na Execução dos Projetos de Cooperação entre o PNUD e o Governo Brasileiro*. In: BASSO, Maristela; CARVALHO, Patrícia Luciane de. *Lições de Direito Internacional: Estudos e Pareceres de Luiz Olavo Baptista*. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

BASTOS, Carlos Eduardo Caputo; MADRUGA FILHO, Antenor Pereira. *A prática da imunidade dos estados: perspectiva brasileira*. In: MADRUGA FILHO, Antenor Pereira; GARCIA, Márcio (Coord.). *Imunidade de jurisdição e o judiciário brasileiro*. Brasília: CEDI, 2002.

CALSING, Maria de Assis. *Distinção entre a imunidade de jurisdição de estado estrangeiro e das organizações internacionais, em matéria trabalhista*. In: MADRUGA FILHO, Antenor Pereira; GARCIA, Márcio (Coord.). *Imunidade de jurisdição e o judiciário brasileiro*. Brasília: CEDI, 2002.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *O Brasil e o Direito Internacional dos Direitos Humanos: As Duas Últimas Décadas (1985-2005)*. In: ALTEMANI, Henrique; LESSA, Antônio Carlos (Org.). *Relações Internacionais do Brasil: Temas e Agendas*. vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2006, pp. 219-250.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *Direito das Organizações Internacionais*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

DIDIER JR., Freddie. *Curso de Direito Processual Civil*. vol.1. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2009.

DOMINICÉ, Christian. *L'immunité de Jurisdiction et d'Exécution des Organisations Internationales*. vol. 187 (1984-IV). L'Haye: Recueil des Cours, 1984.

336

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *Imunidade de Jurisdição Trabalhista dos Entes de Direito Internacional Público*. São Paulo: LTr, 1986.

GARCIA, Márcio Pereira Pinto. *Imunidade de Jurisdição: Evolução e Tendências*. In: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Jurídicos (Coord.). *Imunidade Soberana: o Estado Estrangeiro Diante do Juiz Nacional*. vol. 19. Brasília: CJF, 2001.

LALIVE, Jean-Flavien. *L'immunité de Jurisdiction des États et des Organisations Internationales*. vol. 84 (1953-III). L'Haye: Recueil des Cours, 1953.

MADRUGA FILHO, Antenor Pereira. *A Renúncia à Imunidade de Jurisdição pelo Estado Brasileiro e o Novo Direito da Imunidade de Jurisdição*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. vol. 1. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Imunidade de Jurisdição: Evolução e Tendências*. In: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Jurídicos (Coord.). *Imunidade: o Estado Estrangeiro Diante do Juiz Nacional*. vol. 19. Brasília: CJF, 2001.

MENDES, Gilmar Mendes et al. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

- PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2011.
- ROSENNE, Shabtai. *The Perplexities of Modern International Law: General Course on Public International Law*. Hague Academy of International Law. Vol. 291 (2001). The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 2002.
- SASSÒLI, Marco; BOUVIER, Antoine A.; QUINTIN, Anne. *How Does Law Protect in War?*. 3.ed. v. 1. Geneva: International Committee of the Red Cross, 2012.
- SHAW, Malcolm N. *International Law*. 6. ed. New York: Cambridge University Press, 2008.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- SOARES, Guido Fernando da. *Origens e Justificativas da Imunidade de Jurisdição*. In: MADRUGA FILHO, Antenor Pereira; GARCIA, Márcio (Coord.). *Imunidade de Jurisdição e o Judiciário Brasileiro*. Brasília: CEDI, 2002.
- SEITENFUS, Ricardo. *Manual das Organizações Internacionais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- TORRES, Eneas Bazzo. *Questões Procedimentais das Ações Contra Estados e Organizações Internacionais*. In: MADRUGA FILHO, Antenor Pereira; GARCIA, Márcio (Coord.). *Imunidade de Jurisdição e o Judiciário Brasileiro*. Brasília: CEDI, 2002.
- TROOBOFF, Peter D. *Foreign State Immunity Emerging Consensus on Principles*. vol. 200. The Hague: Recueil des Cours, 1986.
- VIEIRA, Pedro Guimarães. *A Imunidade de Jurisdição dos Estados: a Prática Estatal Brasileira e Internacional*. Revista de Direito da Universidade Federal de Viçosa. vol. 5. n.1. jan./jun.2013.

JURISPRUDÊNCIA

- Corte Europeia de Direitos Humanos, Kalogeropoulou and others v. Greece and Germany (Application No. 59021/00, Decision of 12 December 2002, ECHR Reports 2002-X).
- Corte Europeia de Direitos Humanos, Al-Adsani v. United Kingdom [GC], Application No. 35763/97, Judgment of 21 November 2001, ECHR Reports 2001-XI.
- Corte Europeia de Direitos Humanos, McElhinney v. Ireland, Application nº 31253/96, Judgment of 21 November 2001, ECHR.
- Corte Europeia de Direitos Humanos, Georges Grosz c. France, Décision sur la recevabilité de la requête nº 14717/06, le 16 juin 2009, CEDH, 5ième section.
- Corte Internacional de Justiça, Jurisdictional Immunities of the State (Alemanha v. Itália: Grécia como 3º interessado), Julgamento de 3 de fevereiro de 2012.

Corte Internacional de Justiça. *Nottebohm Case (Liechtenstein v. Guatemala)*. Second Phase. Judgment, de 6 de Abril de 1955. ICJ Reports 1955.

Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, RO 66/ RJ(2008/0042275-3), Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Data do Julgamento: 15-4-2008, Data de Publicação: DJe 19-5-2008.

Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, Processo: RE-222368 AgR/PE, Relator: Ministro Celso de Mello, Data de Julgamento: 30-4-2002, Data de Publicação: DJ 14-02-2003.

Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, Processo: RE-94084, Relator: Ministro Aldir Passarinho, Data do Julgamento: 12-3-1986, Data de Publicação: 20-6-1986.

Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, Processo: ACi-9686/DF, Relator: Ministro Néri da Silveira, Data do Julgamento: 1º-8-1984, Data de Publicação: 31-8-1984.

Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, Processo: RE-578543, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Redator para o Acórdão: Ministro Teori Zavaski, Data de Julgamento: 15-5-2013, Data de Publicação: 27-5-2014.

Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, Processo: ACO-543 AgR/SP, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, Data de Julgamento: 30-8-2006, Data de Publicação: DJ 24-11-2006.

338

Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, Processo: ACi-9696/SP, Relator: Ministro Sydney Sanches, Data do Julgamento: 31/05/1989, Data de Publicação: DJ 12-10-1990.

Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, 3ª Turma, Processo: RO-04653-2004-035-12-00-8, Relatora: Juíza Teresa Regina Cotosky, Data de Julgamento: 18-10-2005, Data de Publicação: DJ/SC 15-12-2005.

Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, 4ª Câmara, Processo: RO- 0004305-29.2012.5.12.0040, Relator: Juiz Roberto Basilone Leite, Data de Julgamento: 8-4-2015, Data de Publicação: DJe 27-4-2015.

Tribunal Superior do Trabalho, 1ª Turma, Processo: AIRR-2040-92.2012.5.10.0013, Relatora: Desembargadora Convocada Luiza Aparecida Oliveira Lomba, Data de Julgamento: 17-6-2015, Data de Publicação: DEJT 19-6-2015.

Tribunal Superior do Trabalho, 3ª Turma, ED-RR - 19500-73.2004.5.10.0013, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Data de Julgamento: 10-10-2007, Data de Publicação: DJ 9-11-2007.

Tribunal Superior do Trabalho, 4ª Turma, Processo: AIRR - 144000-08.2009.5.23.0004, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 1º-10-2014, Data de Publicação: DEJT 24-10-2014.

Tribunal Superior do Trabalho, 4ª Turma, Processo: ED-RR - 31300-77.2004.5.10.0020, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 17-5-2006, Data de Publicação: DJ 4-8-2006.

Tribunal Superior do Trabalho, 6ª Turma, Processo: RR-194400-53.2009.5.10.0015,

Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 3-6-2015, Data de Publicação: DEJT 8-6-2015.

Tribunal Superior do Trabalho, Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, Processo: E-RR-189280-36.1995.5.01.5555, Redator Ministro: José Luiz Vasconcellos, Data de Julgamento: 2-5-2000, Data de Publicação: DJ 4-8-2000.

Tribunal Superior do Trabalho, Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, Processo: E-ED-RR-1260/2004-019-10-00.4, Relator : Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 29-10-2009, Data de Publicação: DEJT 20-11-2009.

Tribunal Superior do Trabalho, Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais, Processo: RXOF e ROMS - 23900-38.2005.5.10.0000, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 13-4-2010, Data de Publicação: DEJT 23-4-2010.

Tribunal Superior do Trabalho, Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais, AG-RXOFROMS - 6226800-48.2002.5.02.0900, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 2-12-2003, Data de Publicação: 27-2-2004.